



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 14/2009:

Aprova o Regulamento do Imposto Simplificado para os Pequenos Contribuintes.

Decreto n.º 15/2009:

Concernente à consignação das receitas cobradas nos parques e reservas nacionais.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 14/2009

de 14 de Abril

Havendo necessidade de regulamentar a Lei n.º 5/2009, de 12 de Janeiro, que cria o Imposto Simplificado para Pequenos Contribuintes, no uso da competência atribuída pelo artigo 13 da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento do Imposto Simplificado para Pequenos Contribuintes, anexó ao presente Decreto, dele fazendo parte integrante.

Art. 2. Compete ao Ministro das Finanças criar ou alterar os procedimentos, modelos e impressos que se mostrem necessários ao cumprimento das obrigações decorrentes do presente Decreto.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 24 de Março de 2009.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, Luísa Dias Diogo.

Regulamento do Imposto Simplificado para Pequenos Contribuintes (ISPC)

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Âmbito de aplicação)

O presente Regulamento estabelece a forma e os procedimentos de tributação do Imposto Simplificado para Pequenos Contribuintes, abreviadamente designado ISPC, e aplica-se às pessoas singulares ou colectivas que desenvolvam, em território nacional, actividades agrícolas, industriais ou comerciais, tais como a comercialização agrícola, o comércio ambulante, o comércio geral por grosso, a retalho e misto, e o comércio rural, incluindo em bancas, barracas, quiosques, cantinas, lojas e tendas, bem como a indústria transformadora e a prestação de serviços, incluindo os exportadores e os importadores, de pequena dimensão.

ARTIGO 2

(Incidência real)

O ISPC incide, nos termos da Lei n.º 5/2009, de 12 de Janeiro, sobre o volume de negócios realizado durante o ano fiscal, pelos sujeitos passivos referidos no artigo anterior, desde que:

- Em relação ao ano anterior, o volume de negócios seja igual ou inferior a 2 500 000,00MT; e
- Não sejam obrigados, para efeitos dos Impostos sobre o Rendimento, a possuir contabilidade organizada.

ARTIGO 3

(Isenção)

1. Estão isentos do ISPC, nos termos da Lei referida no artigo anterior, os sujeitos passivos com um volume de negócios até 36 salários mínimos do salário mínimo mais elevado em 31 de Dezembro do ano anterior ao que respeitam os negócios.

2. Sempre que a administração tributária disponha de indícios bastantes para concluir que os sujeitos passivos isentos ultrapassaram em determinado ano o limite de isenção, deve proceder a sua notificação para, no prazo de 15 dias, apresentar a declaração de alterações, com base no volume de negócios realizado.

Decreto n.º 15/2009**de 14 de Abril**

Havendo necessidade de adequar a capacidade financeira e de adoptar mecanismos que permitam o alcance de uma situação de auto-sustentabilidade no quadro da reabilitação e desenvolvimento das áreas de conservação para fins turísticos, nomeadamente, os parques e reservas nacionais, através da aplicação das receitas naquelas geradas, ao abrigo do Decreto n.º 27/2003, de 17 de Junho, usando da competência inserida na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. As receitas cobradas nos parques e reservas nacionais são consignadas em 80% ao sector do turismo e 20% ao Orçamento do Estado.

Art. 2. A receita destinada ao sector do turismo é distribuída da seguinte forma:

- a) 80% para os parques e reservas nacionais;
- b) 20% para as comunidades locais.

Art. 3. Os Ministros do Turismo e das Finanças definirão, por diploma conjunto, os mecanismos de canalização, actualização periódica e utilização da receita destinada ao sector do turismo.

Art. 4. São revogadas todas as disposições normativas na parte em que contrariem o presente Decreto.

Art. 5. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 31 de Março de 2009.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.